



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.741 - PR (2017/0137456-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S) - PR054919
JULIANA CARNEIRO SAMPAIO - PR063558
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARINGÁ
PROCURADORE : PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S) - PR038127
S
FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA - PR037686
HAROLDO CAMARGO BARBOSA - PR058248

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

I - A irresignação do recorrente acerca da tempestividade dos embargos à execução, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: "Dispõe o artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da penhora: (...) Desta forma, como a intimação da penhora ocorreu em 09 de agosto de 1996, sendo os embargos à execução Fiscal opostos em 07 de novembro de 2011, verifica-se que andou bem o juízo de origem, já que intempestivos os embargos, devendo permanecer incólume a r. sentença vergastada."

II - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.741 - PR (2017/0137456-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL - MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo embargos à execução fiscal, foi decidido que os embargos são intempestivos.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 16, III, da Lei 6.830/1980.

Sustenta, em síntese, que os embargos à execução são tempestivos, vez que a empresa, ora recorrida, foi intimada no dia 6/10/2011 e no dia 7/11/2011 ajuizou os Embargos.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.741 - PR (2017/0137456-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da tempestividade dos embargos à execução, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que:

Dispõe o artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da penhora:

(...)

Desta forma, como a intimação da penhora ocorreu em 09 de agosto de 1996, sendo os embargos à execução Fiscal opostos em 07 de novembro de 2011, verifica-se que andou bem o juízo de origem, já que intempestivos os embargos, devendo permanecer incólume a r. sentença vergastada.

Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0137456-4

AgInt no
AREsp 1.116.741 /
PR

Números Origem: 00281555820118160017 1361954201 1361954202 1361954203 1361954204 2741996

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S) - PR054919
JULIANA CARNEIRO SAMPAIO - PR063558
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARINGÁ
PROCURADORES : PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S) - PR038127
FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA - PR037686
HAROLDO CAMARGO BARBOSA - PR058248

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADOS : ALMERINDO PEREIRA - PR012716
VAGNER CRISTIANO MODESTO E OUTRO(S) - PR054919
JULIANA CARNEIRO SAMPAIO - PR063558
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARINGÁ
PROCURADORES : PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS E OUTRO(S) - PR038127
FABIANA DE OLIVEIRA S SYBUIA - PR037686
HAROLDO CAMARGO BARBOSA - PR058248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.